



FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

**RESPOSTA**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na instalação, desinstalação, manutenção, e reposição de peças de aparelhos de ar-condicionado, visando atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (MS).

**I – DOS FATOS**

A empresa **LLIMA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto a não exigência de qualificações técnicas dos licitantes, alegando em síntese que deveriam ser solicitados, em sede de **HABILITAÇÃO**, os seguintes documentos: 1 – Certificado de Regularidade do Ibama; 2 – Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros; 3 - Certificado de Curso Técnico em Aparelhos Condicionadores de Ar (Tempo Mínimo de 40 Horas – CUMULATIVO – Mínimo de 03 Técnicos); 4 - Atestado de Capacidade Técnica Registrado no CREA/MS; 5 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); 6 - Responsável técnico (Engenheiro Mecânico) estabelecido; 7 - Empresa credenciada esteja registrada junto ao CREA/MS.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (item 4.1 do edital). Portanto, considerando que a abertura estava agendada para o dia 02/12/2022, a impugnação poderia ser apresentada até o dia

FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

29/11/2022. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 29/11/2022, ocorreu tempestivamente.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>1</sup>.

### IV – DA RESPOSTA

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol, mantendo, contudo, a **discretionalidade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos, senão, vejamos:**

<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

FLS. \_\_\_\_\_  
PROC. \_\_\_\_\_  
RUB. \_\_\_\_\_

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal.*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*



FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [grifo nosso]*

A Constituição Federal da República, por sua vez, em seu art. 37, inciso XXI define que:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [grifo nosso]*

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável. (grifei)*

FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, também assim assinala:

*"Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a descrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados."*  
[grifei]

O Estado jamais poderá se afastar do apótema de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas asseguratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a imparcialidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuportável o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se



destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

**A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoriedade fiscalização pelos órgãos de controle.**

Considerando as qualificações técnicas solicitadas pela Impugnante, verifica-se de plano a nítida restrição a concorrência. Na verdade, o que parece, é que a licitante deseja que o processo em epígrafe, seja destinado unicamente a sua empresa, pois solicita a exigência de requisitos estritamente restritivos e que, não dificilmente, somente poderão ser cumpridos por ela.

Um dos requisitos que demonstra o desejo da impugnante em restringir a competitividade do certame, encontra-se presente no seguinte: **Certificado de Curso Técnico em Aparelhos Condicionadores de Ar (Tempo Mínimo de 40 Horas – CUMULATIVO – Mínimo de 03 Técnicos)**: buscando a efetividade nos serviços de instalação de condicionadores de ar que virão a ser prestados para a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, se faz necessário a comprovação de condições técnicas e habilidades manuais pelos profissionais das empresas licitantes. Uma instalação mal realizada pode acarretar diversos prejuízos para a Administração, tais quais: maiores gastos de energia pelos aparelhos, maior possibilidade de curtos-circuitos, maior possibilidade de incêndios, entre diversas outras consequências negativas.



FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

Beira ao absurdo as exigências solicitadas pela empresa ora Impugnante e não possuem qualquer relevância legal!

Não obstante, analisando de forma mais específica a legislação vigente e os editais do estado de Mato Grosso do Sul sobre a matéria, observamos que a exigência de profissional técnico habilitado para o certamente mostra-se pertinente. **Entretanto, diferente do que alega a licitante, não se restringe ao Engenheiro Mecânico, mas sim, também podem ser executados por Técnico de 2º Grau.**

**Foi o que a presente licitação levou em consideração ao solicitar, para fins de assinatura do contrato, A COMPROVAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Levadas a cabo, consideramos que as exigências solicitadas pela empresa são totalmente ilegais, restringem a competitividade do certame e não corroboram com o dever da licitação de conseguir a melhor proposta.

#### IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, no sentido de manter a decisão pela não exigência de REQUISITOS TÉCNICOS QUE POSSUEM O CONDÃO DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE.

Ribas do Rio Pardo – MS, 01 de dezembro de 2022.

Eduardo Arthur de Morais  
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL  
**RIBAS DO RIO PARDO**

FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

Deferido por:

Matheus Bolis Fatin  
Assessoria de Gabinete

Manoel Aparecido dos Anjos  
Secretário de Administração e  
Governo

Marcos André de Melo  
Secretário de Saúde

Jaqueline Pereira Arimura  
Secretaria de Assistência Social

Nizael Flores de Almeida  
Secretário de Educação

Lucien Roberto G. de Rezende  
Secretário de Desenvolvimento  
Econômico

Nadja de Lima Mattos  
Secretária de Finanças

Luiz Carlos dos Santos  
Secretário de Obras

Antonio Celso R. da S. Junior  
Secretário da Juventude, Esporte e  
Lazer